COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.646, DE 2021

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a suspensão temporária da guarda compartilhada

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI **Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.646, de 2021, de autoria do Senhor Deputado GENINHO ZULIANI, que pretende alterar o art. 1.584 do Código Civil (Lei 10.406/2002) para autorizar, durante a pandemia de Covid-19, que as visitas e os períodos de convivência, no caso de guarda compartilhada ou unilateral, possam ser substituídas por outras formas de contato, com autorização judicial.

A matéria tramita com prioridade, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorreu sem apresentação de emendas o prazo regimental próprio.

É o Relatório.





II - VOTO DA RELATORA

Vem à apreciação de mérito desta Comissão o PL 1.646/2021, com o objetivo de acrescentar § 7º ao art. 1.584 do Código Civil, para alterar disposição sobre guarda dos filhos, enquanto durar a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin). As visitas e os períodos de convivência, no caso de guarda compartilhada ou unilateral, poderão ser substituídas por outras formas de contato, mediante prévia autorização judicial.

Dentre outros argumentos mais amplos sobre os impactos da pandemia de Covid-19, a iniciativa legislativa está fundamentada em orientação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), de 25 de março de 2020, para que

crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas à risco em decorrência do cumprimento de visitas ou período de convivência previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente.

O Parlamentar conclui:

À luz do exposto, entendemos que desde que devidamente comprovado que um dos genitores não está cumprindo as regras de distanciamento social e/ou higiene, ao assumirem o risco real de contágio e dano à saúde do menor e da família, poderá ter seu direito de visitação suspenso, temporariamente, a fim de evitar a exposição da criança a risco de contaminação.

Em que pesem os bons desígnios da proposta legislativa em análise, consideramos estar a situação excepcional já atendida pelo Código Civil. Com efeito, n os termos do art. 1.586, o juiz poderá regular de maneira diferente a situação de guarda dos filhos para com os pais, quando haja motivos graves e a bem dos filhos.

O contágio por um vírus mortal é, sem dúvida, motivo grave para a alteração do exercício da guarda dos filhos, se a questão precisar ser levada à justiça.

A par disso, como se sabe, não vigora mais a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da Covid-19.





Em face ao exposto, votamos pela rejeição do PL 1.646/2021.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

2023-9549



